



Proc.: 01318/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.:** 01318/2021 – TCE/RO (Processo Originário n. 02688/2020).  
**CATEGORIA:** Embargos de Declaração.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração em face do APL-TC 00121/21. Processo 02688/20/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**EMBARGANTE:** Márcio Pacle Vieira da Silva - CPF nº 409.614.862-87.  
**ADVOGADOS:** Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479;  
Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996.  
**SUSPEIÇÕES:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO CONTIDO NA SÚMULA 347 DO STF.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.
2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.
4. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público - Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF n. 409.614.862-87) em face do Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao processo 02688/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 1º.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:



Proc.: 01318/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. 409.614.862-87), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao Recurso ao Plenário 02688/2020.

**II – ALERTAR** o embargante, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. 409.614.862-87), e a seus advogados, Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996, que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

**III – DAR CIÊNCIA** deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao Embargante, **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. 409.614.862-87), bem como aos Advogados Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tceroc.br](http://www.tceroc.br);

**IV – APÓS** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.:** 01318/2021 – TCE/RO (Processo Originário n. 02688/2020).  
**CATEGORIA:** Embargos de Declaração.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração em face do APL-TC 00121/21. Processo 02688/20/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
**EMBARGANTE:** Márcio Pacle Vieira da Silva - CPF nº 409.614.862-87.  
**ADVOGADOS:** Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479;  
Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996.  
**SUSPEIÇÕES:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 16 a 19 de novembro de 2021

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. 409.614.862-87) em face do Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao processo 02688/2020, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.361, de 31.5.2021, considerando-se como data de publicação o dia 1º.6.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

2. Extrai-se do Acórdão embargado (APL-TC 00121/2021, ID=1044295 – autos 02688/2020), a seguinte ementa e dispositivo:

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES ACERCA DE MESMA MATÉRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 5/TCE-RO. PARECER PRÉVIO N. 32/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO CONTRÁRIO AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO.

3. Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 em desacordo com artigo, 37, X, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

4. Conforme Súmula n. 5/TCE-RO e artigo 949, parágrafo único, do Novel Código de Processo Civil, não há necessidade de submeter ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Precedentes desta Corte: Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara referente ao processo 0168/103 e Decisão n. 89/2011-Pleno referente ao Processo n. 1083/2010, os quais consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, de arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.

6. Recurso provido. Reformado o Acórdão n. AC2-TC, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019- TCE-RO, a fim de reestabelecer os efeitos do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos n. 1.406/2015.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 0424/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 2228/2019-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, prolatado na Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, acompanhado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – CONHECER do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Acórdão AC2-TC 00424/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02228/2019-TCE/RO, haja vista ter preenchido os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso ao Plenário, para REFORMAR o Acórdão AC2-TC 00423/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02227/2019-TCE/RO, visando MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a devida manutenção da imputação de débito e da multa aplicada ao recorrido, Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva – CPF n. 409.614.862-87, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida;

III – DAR CIÊNCIA ao órgão recorrente e ao recorrido, Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva - CPF n. 409.614.862-87, por intermédio de seus advogados constituídos, Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996 e Valnei Gomes da Cruz Rocha-OAB/RO n. 2.479; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

[...]

3. No tocante aos presentes Embargos de Declaração (ID=1053179), o Embargante Márcio Pacle Vieira da Silva, alegou em suma, que a resolução n. 578/CMPV-2014 não extravasa do legítimo âmbito de competência do Poder Legislativo Municipal para tratar do sistema de remuneração dos vereadores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Alegou que o acórdão exarado pelo Tribunal Pleno (Acórdão APL-TC 00121/2021, ID=1044295 – autos 02688/2020) foi contraditório, tendo em vista que “a Corte de Contas, ao invés de fazer análise dos índices constitucionais de despesas com pessoal e real dotação orçamentária para cobrir as despesas orçadas, resolveu, por absoluta usurpação de competência do Poder Judiciário, fazer análise especificamente de Constitucionalidade de Emenda à Lei Orgânica” (n. 062/2012/CMPV, da Resolução n. 560/CMPV-2012 e Resolução n. 578/CMPV-2014).
5. Sustentou que o Tribunal de Contas realizou controle incidental de constitucionalidade em sede de consulta, o que seria vedado, vez que foge de sua competência (Súmula 347 do STF).
6. Alegou ainda que, constitui violação da dignidade remuneratória dos Parlamentares Municipais fazer com que recebam o mesmo valor de subsídio relativo à legislatura antecedente; o recebimento de subsídio com reajuste contido em regramento próprio não configura ato de má-fé do embargante, sendo dispensada a reposição de valores a luz do que dispõe a súmula 249 do TCU.
7. Ao final, pugnou pela solução das omissões e contradições apontadas, conferindo-se efeitos infringentes ao Recurso ao Plenário (Acórdão APL-TC 00121/2021, ID=1044295 – autos 02688/2020), interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, a fim de que seja afastada as imputações de débito, dano e multa ao Embargante.
8. A Certidão de ID= 1055541 atestou a tempestividade dos Embargos de Declaração.
9. Após a emissão do juízo positivo de admissibilidade concretizado por meio da Decisão Monocrática n. 0063/2021-GABOPD (ID= 1063400), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.
10. Em sede conclusiva, por meio do Parecer Ministerial n. 0159/2021-GPGMPC (ID=1086973), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, o *Parquet* opinou pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua rejeição, vez que não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser sanada pelo TCE/RO.
11. É o necessário relato, em apertada síntese.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

11. Tratam os autos de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. 409.614.862-87) em face do Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao Recurso ao Plenário 02688/2020 interposto em face do Acórdão AC2-TC 0424/2020-TCE/RO, proferido no processo originário n. 2228/2019-TCE/RO.

#### **Da admissibilidade**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12. Os Embargos de Declaração encontram-se previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 31, II, da LCE n. 154/1996. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

13. Quanto à legitimidade ativa, o Embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção.

14. Objetivamente, constata-se que os embargos de declaração visam corrigir supostas contradições e omissões existentes no *Decisum* recorrido.

15. Com o objetivo de fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, tem-se que as razões da parte insurgente se pautam, nas supostas contradições e omissões por parte desta Corte de Contas ao julgar o Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao Recurso ao Plenário 02688/2020.

16. Diante disso, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, uma vez que há interesse e legitimidade recursal da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão de ID= 1055541, é TEMPESTIVO.

### **Do mérito**

17. Das razões recursais do Embargante depreende-se que este suscita, em síntese, a existência de omissões e contradições, conforme já narrado anteriormente, ante o contido nos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos Tribunais de Contas e, ainda, pela utilização de Parecer Prévio como paradigma jurisprudencial para o reconhecimento da invalidade da Resolução n. 578/CMPV-2014, o que configuraria controle de constitucionalidade concentrado, por considerar uma situação de pré-julgamento de tese como julgamento de caso concreto e amplamente aplicável a todos os outros casos, sem analisar as nuances de cada situação.

18. No entanto, após análise dos presentes Embargos de Declaração (ID=1053179), observa-se que o Embargante busca, em verdade, rediscutir nos autos questões de mérito já deliberadas anteriormente, o que foge das hipóteses legais escolhida pela via recursal eleita, conforme muito bem apontado pelo Ministério Público de Contas (ID=1086973), *in verbis*:

[...]

Assim sendo, tem-se que **as questões suscitadas pelo embargante que escapem às hipóteses legais não podem ser apreciadas pela via eleita, notadamente quando relativas à rediscussão do mérito da decisão proferida no processo n. 02688/2020**, tendo em vista que a finalidade de desconstituir os argumentos utilizados pela Corte de Contas para a responsabilização do recorrente destoa dos limites ínsitos ao citado meio de impugnação. (grifo nosso)

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19. Em que pesem os argumentos ofertados, torna-se necessário rememorar que os Embargos de Declaração, previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e nos artigos 31, inciso II, e 33, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, configuram espécie recursal cabível para corrigir vícios de obscuridade, contradição ou omissão porventura incidentes no Acórdão combatido, ou seja, trata-se de impugnação de motivação vinculada, **não sendo o meio cabível para rediscussão de questões atinentes ao mérito da demanda, salvo eventuais erros materiais ou teratológicos.**

20. Nessa senda, tem-se os seguintes julgados desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO N. 00073/21

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE POSITIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. **VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.** NOVO PRECEDENTE. DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE DA TESE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos. 2. No mérito, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, **o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado do decisum, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de provocar novo julgamento da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.** 4. Ainda que haja novos precedentes relacionados à matéria de mérito discutida nos autos, verificado o distinguishing entre os casos paradigma e o caso concreto, a tese firmada não deve ser aplicada. 5. Embargos de declaração não providos. (TCE-RO. Processo n. 00060/21. Relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva. Acórdão n. 00073/21-Pleno. Data Julgamento: 12.4.2021. Publicação: DOe TCE-RO em 23.4.2021 (grifo nosso))

ACÓRDÃO N. 00113/20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO. **1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).** **2. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decisum impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.** 3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos. (TCE-RO. Processo n. 00082/20. Relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva. Acórdão n. 00113/20-Pleno. Data Julgamento: 25.5.2020. Publicação: DOe TCE-RO em 17.6.2020 (grifo nosso))

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há que se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos

Acórdão APL-TC 00273/21 referente ao processo 01318/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

interesses da parte embargante. 6. Embargos de declaração improvidos (Acórdão AC2-TC 00328/19. Processo 00120/19-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 22 de maio de 2019).

21. No caso, percebe-se que o Embargante se insurge diretamente contra o mérito do Acórdão, trazendo à baila argumentos que entende ser suficientes para modificar o referido *Decisum*.

22. De início, no que diz respeito ao contido na Súmula n. 347 do STF: **“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”**, é sabido que, não obstante o entendimento sumular referenciado autorize as Cortes de Contas a desempenharem essa tarefa, há jurisprudência atual defendendo que a subsistência do verbete ficou comprometida com a promulgação da Carta Republicana de 1988 (*vide*: MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS 28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008).

23. Nesse sentido, em recente julgamento desta Corte de Contas, por meio da 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 5 de agosto de 2021, acórdão APL-TC 00183/21 referente ao processo 03826/18, de relatoria do Ilustre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, tem-se pronunciamento sobre o tema sumular, *ipsis litteris*:

**(...) malgrado entendimento de superação da Súmula 347/STF, há de se reconhecer, por imperativo funcional, que cabe ao Tribunal de Contas o dever de dizer o direito para apreciar a legalidade de atos normativos no caso concreto**, colocando seu exame em confronto com a Constituição e, estando estes atos em discordância com a Constituição Federal, há de se entender que são atos contra a Lei.

Nesse ponto de vista, cabe destacar o posicionamento monocrático do Ministro Marco Aurélio, ao atestar a validade da Súmula nº 347 do STF: “ 2. Descabe a atuação precária e efêmera afastando do cenário jurídico o que assentado pelo Tribunal de Contas da União. A questão alusiva à possibilidade de este último deixar de observar, ante a óptica da inconstitucionalidade, certo ato normativo há de ser apreciada em definitivo pelo Colegiado, prevalecendo, até aqui, porque não revogado, o Verbetes nº 347 da Súmula do Supremo. De início, a atuação do Tribunal de Contas se fez considerado o arcabouço normativo constitucional. (MS31439 MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Decisão Monocrática, julgamento em 19.7.2012, DJe de 7.8.2012) (BRASIL, 2012)”.

Assim, muito embora a jurisdição constitucional e, com isso, o controle repressivo de constitucionalidade, sejam exercidos, com exclusividade, pelo Poder Judiciário (arts. 97 e 125 da CF e art. 88, § 6º, da CE), tal atribuição não se confunde com a negativa de exequibilidade de lei em flagrante descompasso com a Carta Magna e com os precedentes vinculantes do STF, a cargo de todos os órgãos da Administração Pública.

**Veja, não se pretende defender o cabimento da declaração de (in) constitucionalidade pelas Cortes de Contas, mas sim, a defesa da supremacia do interesse público, o cabimento da conduta que, por via incidental, identifica e pugna pelo simples afastamento de norma reputada como inconstitucional – afastamento da aplicabilidade ao caso concreto – operando-se, então, as demais normas existentes no ordenamento jurídico – haja vista, ser imperativo aos Tribunais de Contas a tarefa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**de aplicação do direito, qual seja, extrair o sentido da norma para aplicá-la ao caso concreto.**

Nessa esteira, com as devidas vênias, colaciona o manifesto prolatado pelo Excelentíssimo Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, Daniel Ribeiro Lagos, quando do julgamento dos Autos do MS nº 0803640-33.2016.8.22.0000, [...] **ao Tribunal de Contas não compete, pois, a declaração de inconstitucionalidade de lei, se, nos termos do art. 97, essa competência é dos Tribunais enumerados no art. 92 da Carta Federal. Pode, porém, reprimir sua executoriedade [...]**

**Sendo assim, resta claro e consolidado pelo STF que a e. Corte de Contas não possui competência para declarar a constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade de lei, entretanto, importando suas atribuições constitucionais, é lícito a pronúncia sobre (in)constitucionalidade dos atos normativos, vedando, se for o caso, execução daqueles que entender incompatível com a Lei Maior. (grifo nosso)**

24. À vista disso, conforme bem pontuado pelo Ilustre Relator no *decisum* supra transcrito, é lícito a pronúncia sobre (in)constitucionalidade dos atos normativos, vedando, se for o caso, execução daqueles que entender incompatível com a Lei Maior.

25. Outrossim, nos termos do parecer ministerial, no qual este relator ratifica *in totum*, e conforme matéria já enfrentada nos autos embargos de declaração 01316/2021 de relatoria deste Conselheiro Substituto, em trâmite nesta Corte de Contas, temos:

(...) não há falar em efeito vinculante e *erga omnes* dos citados julgados, proferidos pelo STF em sede de controle concreto de constitucionalidade, caso distinto do paradigma trazido pelo embargante, motivo pelo qual, na opinião dessa Procuradoria de Contas, não se pode considerar como cancelada a Súmula n. 347/STF, como pressupõe a tese principal dos aclaratórios em exame.

No entanto, para além de questões processuais, este órgão ministerial contrapõe-se, energicamente, às interpretações que, visando replicar acriticamente precedentes específicos, terminam por desvirtuar a própria sistemática de controle externo, retirando, equivocadamente, a efetividade das Cortes de Contas no desempenho de suas competências constitucionalmente estampadas no artigo 71 da CF/88, ao negar a impossibilidade de controle concreto/incidental de constitucionalidade aos Tribunais de Contas.

26. Advém que, a possibilidade de controle concreto pelos Tribunais de Contas decorre do princípio da supremacia constitucional, o que impede a prevalência de atos flagrantemente contrários ao texto da Lei Maior, elevando tais atores sociais à condição de partícipes do amplo processo de controle constitucional.

27. À vista disso, a limitação pretensamente imposta às Cortes de Contas, no que diz respeito ao controle concreto, parte da errônea premissa de que os tribunais de contas são meros tribunais administrativos, fato que contraria, o entendimento do legislador democraticamente eleito, conforme demonstra o texto de Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, fazendo referência expressa a três esferas decisórias, sendo elas, a administrativa, a controladora e a judicial, conforme verifica-se da leitura dos artigos 21, 23, 24 e 27, deixando clara a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

existência da instância do controle, **não se admitindo, que no atual estágio normativo, ainda se possa confundir os Tribunais de Contas, com órgãos meramente administrativos,** vejamos:

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

[...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

[...]

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

[...]

30. Portanto, conclui-se que o Parecer Prévio n. 32/2007- TCE/RO foi utilizado como paradigma na decisão atacada, para reconhecer, no caso concreto, a inconstitucionalidade da Resolução n. 578/CMPV-2014 e, cumpre a este Relator, por coerência, destacar que seu conteúdo está adstrito a replicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à temática, seja em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto à iniciativa legislativa da revisão geral da remuneração dos servidores, seja pela necessária uniformidade de índices (exceção feita aos reajustes setoriais para correção de distorções salariais – o que não se verifica *in casu*), decorrente da literalidade do artigo 37, inciso X, da CF/88.

31. À vista de toda narrativa, **não existindo omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão hostilizado,** o mero inconformismo da parte não enseja o provimento dos Embargos Declaratórios. Ademais, por inexistir as omissões e contradições alegadas, e sendo os Embargos improvidos, impossibilita-se, por consequência lógica, a admissão dos efeitos modificativos.

32. Desse modo, conclui-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração em questão e, no mérito, pelo seu desprovimento, em razão da ausência de vício a ser sanado no Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao Recurso ao Plenário 02688/2020 interposto em face do Acórdão AC2-TC 0424/2020-TCE/RO, proferido no processo originário n. 2228/2019-TCE/RO.

## **DISPOSITIVO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

33. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0159/2021-GPGMPC (ID=1086973), submete-se à apreciação deste Egrégio Plenário a seguinte Proposta de Decisão:

**I – CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. 409.614.862-87), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00121/2021, referente ao Recurso ao Plenário 02688/2020.

**II – ALERTAR** o embargante, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. 409.614.862-87), e a seus advogados, Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996, que a interposição de recursos manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do art. 34-A do mesmo diploma legal, c/c art. 103, VIII, do RITCERO;

**III – DAR CIÊNCIA** deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao Embargante, **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF n. 409.614.862-87), bem como aos Advogados Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479 e Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tceroc.br](http://www.tceroc.br);

**IV – APÓS** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Em 16 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR